

# O DIREITO À SUCESSÃO NOS BENS DIGITAIS SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DA PRIVACIDADE E IMAGEM DO *DE CUJUS*

Willian Francisco de Melo Souza<sup>1</sup>  
Raquel Auxiliadora Borges<sup>2</sup>  
Raquel Prudente de Andrade Neder Issa<sup>3</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tratou de um estudo bibliográfico sobre o direito sucessório aos bens digitais, do ponto de vista das garantias de privacidade e imagem do *de cujus*. Diante da ausência de legislação que regulamente o tema, quando o titular desses bens falece, surgem questionamentos como o destino desses bens digitais, se eles podem ser objeto de sucessão e como podemos proteger a privacidade do falecido. A base deste estudo foi a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, uma vez que optou por utilizar como materiais de pesquisa livros e artigos científicos, com a metodologia de pesquisa qualitativa em fontes secundárias. O principal objetivo desta pesquisa foi demonstrar o desafio que o ordenamento jurídico tem para lidar com a questão sucessória nos bens digitais. Desta forma, como principal conclusão, o estudo destaca que os parâmetros dispostos na legislação sucessória atual não podem ser aplicados na transmissão de bens digitais de caráter existencial sem ferir a privacidade do *de cujus*, o que demonstra a urgência na regulamentação da herança digital e o cuidado que uma legislação futura deve ter, adotando tratamento distinto ao bem digital quando este possuir caráter personalíssimo, com objetivo de proteger a privacidade do falecido.

**Palavras-chave:** Sucessão, Bens Digitais, Privacidade, Imagem.

## 1 INTRODUÇÃO

O advento da era digital e a crescente dependência da tecnologia têm redefinido não apenas a maneira como vivemos, mas também como enfrentamos questões legais complexas. Entre essas questões, destaca-se o desafio jurídico em regulamentar a sucessão nos bens digitais sem violar a privacidade do *de cujus*<sup>4</sup>, uma problemática que se intensifica à medida que o mundo se torna cada vez mais digitalizado.

Cada vez mais pessoas possuem bens digitais, como contas de *e-mail*, redes sociais, arquivos em nuvem, entre outros. No entanto, quando o titular desses bens falece, surgem questionamentos como o destino desses bens digitais, se eles podem ser objeto de sucessão e como podemos proteger a privacidade do falecido. Assim, a pergunta norteadora deste estudo foi: quais são os principais desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico na regulamentação da herança digital?

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo UNIPTAN. E-mail: willian.sbs.25@gmail.com

<sup>2</sup> Professora do curso de Direito do UNIPTAN. E-mail: raquel.borges@uniptan.edu.br

<sup>3</sup> Professora do curso de Direito do UNIPTAN. E-mail: raquel.issa@uniptan.edu.br

<sup>4</sup> A locução latina "*de cujus*" é empregada no âmbito jurídico para se referir ao falecido. É frequentemente utilizada como uma representação eufemística.

Buscando responder essa pergunta, através de uma abordagem metodológica eminentemente bibliográfica, constatou-se a escassez de obras doutrinárias concernentes ao tema, o que demonstra que, apesar deste ser urgente e relevante, ainda é pouco explorado pelos juristas.

A realização deste debate é de interesse coletivo, não só para a área jurídica, mas para toda a sociedade, uma vez que a falta de regulamentação sobre o tema cria problemas para as famílias dos falecidos, que muitas vezes não têm acesso a esses bens ou não sabem como acessá-los após a morte do titular. Ademais, a regulamentação também pode ajudar a proteger a privacidade dos usuários e de terceiros, garantindo que seus bens digitais sejam transmitidos apenas para as pessoas com legitimidade para tanto.

Assim, o objetivo geral da pesquisa é demonstrar os desafios do ordenamento jurídico na regulamentação da herança digital. Como objetivos específicos, estão a distinção dos bens digitais patrimoniais dos bens digitais existenciais, bem como, análise dos precedentes dos Tribunais brasileiros em litígios sobre sucessão em bens digitais.

Como mencionado, a base deste estudo foi a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, uma vez que optou por utilizar como materiais de pesquisa livros e artigos científicos, com a metodologia de pesquisa qualitativa em fontes primárias e secundárias.

Este estudo foi dividido em capítulos que contemplam os seguintes temas: sucessão; a privacidade e a imagem *post mortem*; a distinção entre os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais e; os precedentes dos Tribunais brasileiros.

## **2 SUCESSÃO**

No direito brasileiro, a sucessão é o processo pelo qual ocorre a transmissão dos bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida para seus herdeiros ou legatários. De acordo com o Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002), a sucessão pode ocorrer de duas formas: por via testamentária, quando o falecido deixa um testamento que estabelece a destinação de seus bens, ou por via legítima, quando a lei estabelece a ordem de preferência dos herdeiros em caso de ausência de testamento.

Em ambas as formas de sucessão, os herdeiros ou legatários devem cumprir as obrigações e dívidas deixadas pelo falecido, na medida da parte que lhes couber na herança. É importante ressaltar que, em caso de conflito entre os herdeiros ou legatários, é possível recorrer ao judiciário para resolver a questão e garantir a distribuição justa da herança.

A sucessão por via legítima é regulada pelos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil

Brasileiro (Brasil, 2002), que estabelece a ordem de preferência dos herdeiros, sendo o cônjuge ou companheiro o primeiro a receber a herança em caso de inexistência de descendentes e ascendentes. Na falta do cônjuge ou companheiro, descendentes e ascendentes, a herança é transmitida, por fim, aos colaterais, seguindo uma ordem estabelecida pela lei.

A sucessão testamentária é regulada pelos artigos 1.857 a 1.990 do Código Civil Brasileiro (Brasil, 2002) e ocorre quando o falecido deixa um testamento que estabelece a destinação de seus bens. O testamento pode ser público, cerrado, particular, de codicilo ou especial, e deve ser feito de acordo com as formalidades legais estabelecidas para cada tipo de testamento.

Para Diniz (2018, p. 1.269), "o direito à sucessão é uma decorrência do direito à propriedade e tem por finalidade regular a transmissão dos bens deixados pelo de cujus a seus herdeiros ou legatários". Contudo, a sucessão não deve ser vista apenas sob o ponto de vista econômico.

Assim, de acordo com Gomes (2015, p. 21), "a sucessão é um processo que envolve questões patrimoniais, familiares e sociais, sendo regulada por normas jurídicas que visam garantir a justiça na distribuição dos bens deixados pelo falecido".

Para Coelho (2019, p. 293), "o direito à sucessão é um tema complexo e multidisciplinar, que exige uma abordagem interdisciplinar para sua compreensão adequada, envolvendo questões jurídicas, sociológicas e antropológicas".

Contudo, a aplicação das normas existentes sobre a sucessão de bens físicos para os bens digitais não é suficiente para proteger os direitos fundamentais de privacidade e imagem do *de cujus*, dado o caráter particular e sensível das informações armazenadas em meios eletrônicos.

Atualmente, vários projetos de leis sobre herança digital foram submetidos ao Congresso Nacional. Quatro deles já estão sendo apreciados, mas a verdade é que nenhum deles trata o tema com o aprofundamento necessário, de forma a abarcar todo o assunto, devido à sua complexidade e amplitude.

Desta forma, espera-se que a comissão de juristas que acaba de ser formada com o objetivo de reformar e atualizar o Código Civil (2002) dê o tratamento adequado à sucessão dos bens digitais, que é tema que se impõe no mundo inteiro.

É necessário consignar que, em meio a essa complexidade da sucessão digital e à necessidade de uma regulamentação adequada, é essencial compreender como os avanços tecnológicos impactam não apenas a transferência de bens materiais, mas também os direitos pessoais, como a privacidade e a imagem do falecido. Nesse contexto, a atenção se volta não apenas para a gestão dos bens digitais após o óbito, mas também para o respeito aos direitos

fundamentais do *de cuius* e a possível limitação desses direitos em prol do interesse público. Portanto, a discussão sobre herança digital não pode prescindir da análise criteriosa dos desafios que envolvem a proteção da privacidade e da imagem *post mortem*, estabelecendo um equilíbrio delicado entre o direito à sucessão e a preservação desses valores.

### **3 A PRIVACIDADE E A IMAGEM *POST MORTEM***

A privacidade e a imagem do *de cuius* são garantias fundamentais previstas na Constituição Federal (Brasil, 1988), no artigo 5º, incisos X e XXVIII, respectivamente. No entanto, a morte do titular desses direitos não implica sua extinção, uma vez que esses direitos podem ser exercidos e defendidos pelos herdeiros e sucessores legítimos.

Assim, a privacidade e a proteção de dados pessoais devem ser consideradas no contexto da sucessão digital, uma vez que a Constituição Federal de 1988 prevê a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, esses direitos devem ser estendidos aos bens digitais.

Gonçalves (2021) sustenta que a proteção aos direitos personalíssimos perdura mesmo após a morte do titular. Este entendimento deve ser observado ao tratar da herança digital, já que, como leciona Tartuce (2017), o *de cuius* detém resquícios da personalidade civil o que pode culminar em lesão da personalidade e consequente obrigação de reparar.

Porém, é importante destacar que, como leciona Sarlet (2018), a proteção da privacidade e dos dados pessoais não é um direito absoluto e pode ser limitado quando há interesse público relevante, como na investigação criminal ou na proteção da saúde pública. Nesse contexto, é importante encontrar um equilíbrio entre o direito à sucessão e a proteção da privacidade e dos dados pessoais do *de cuius* em casos concretos. Questões como a possibilidade de acesso aos dados pessoais do falecido pelos herdeiros e a exclusão ou reativação de contas em redes sociais devem ser consideradas.

Além disso, para debater a questão de forma precisa, também é imprescindível que se estabeleçam critérios que possibilitem distinguir os diferentes tipos de bens digitais em suas peculiaridades.

### **4 A DISTINÇÃO ENTRE OS BENS DIGITAIS PATRIMONIAIS E OS BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS**

Os bens digitais são aqueles que existem apenas em formato eletrônico, como contas em redes sociais, arquivos em nuvem, jogos *online*, entre outros. A propriedade e a gestão desses bens podem ser difíceis de definir, especialmente após a morte do proprietário.

Quanto mais a tecnologia avança, mais os bens digitais se tornam presentes no cotidiano. Sendo assim, é necessário estabelecer critérios que permitam compreender e distinguir os bens digitais patrimoniais dos bens digitais existenciais, evitando que uma eventual transmissão de tal herança venha ferir direitos existenciais da pessoa falecida, principalmente a privacidade.

O doutrinador Bruno Zampier (2021) define os bens digitais como bens incorpóreos, que são inseridos em meios eletrônicos, via internet, podendo esses bens possuir caráter pessoal e valor econômico.

Ainda sobre a conceituação de Zampier (2021), a separação dos bens digitais em categorias – bens digitais patrimoniais e bens digitais existenciais - é importante, pois afeta diretamente a proteção e o tratamento jurídico desses bens. Enquanto os bens digitais patrimoniais podem ser objeto de direitos de propriedade intelectual, como direitos autorais e de patente, os bens digitais existenciais são protegidos por direitos da personalidade, como o direito à privacidade e o direito à imagem.

Zampier (2021) aponta que a doutrina majoritária entende que existem três tipos de bens digitais a depender do caráter e do impacto que aquele bem tem na sociedade: patrimoniais, existenciais e híbridos, estes últimos sendo aqueles que contém características de ambas espécies. Todavia, o mais importante para este estudo é compreender a diferença entre o que dá ao bem digital o caráter patrimonial ou existencial.

Conforme ensina Cavalcanti (2018, p. 22), "os bens digitais patrimoniais correspondem a arquivos digitais que possuem valor econômico e, portanto, podem ser objeto de compra, venda, licença ou outra forma de exploração econômica". Exemplos de bens digitais patrimoniais incluem *software*, música, livros eletrônicos, filmes, jogos eletrônicos, entre outros.

Ou seja, os bens digitais patrimoniais são passíveis de comercialização e podem ser objetos de direitos patrimoniais, com transmissão automática aos herdeiros, assim como se dá na sucessão de outros bens.

Já os bens digitais existenciais são aqueles que possuem valor apenas para o indivíduo que os detém, e que estão relacionados à sua vida privada, como fotos pessoais, mensagens, *e-mails*, entre outros. Esses bens são de caráter efêmero, têm um valor emocional ou sentimental

para o seu titular, e podem ser descartados pelo proprietário sem que haja prejuízo para a sociedade como um todo. Segundo Zampier (2021), esses bens podem ser considerados uma extensão da personalidade digital do indivíduo.

Conforme ressalta Ribeiro (2020, p. 24), "esses bens são geralmente intangíveis e não possuem valor econômico, mas possuem valor afetivo para as pessoas, pois representam suas memórias e sua história de vida".

Zampier (2021), tal como a doutrina majoritária, separa os bens digitais em três categorias e os define da seguinte forma: os bens digitais patrimoniais, que se apresentam sendo aqueles que são passíveis de valoração econômica, a exemplo das criptomoedas e dos avatares em jogos virtuais; os bens digitais existenciais que, por outro lado, tem um caráter sensível, e são os bens de natureza personalíssima, como, por exemplo, conversas privadas em *e-mails* ou em *chats* ou os próprios perfis das redes sociais (quando trata-se de pessoas não famosas, uma vez que perfis de famosos normalmente possuem quantidades significativas de seguidores e, portanto, estes têm valoração econômica); finalmente, os bens digitais de caráter híbrido ou "patrimoniais-existenciais", que são aqueles que têm conteúdo de natureza econômica e personalíssima ao mesmo tempo, como ocorre com os perfis de influenciadores digitais, *Youtubers* e afins.

A falta de um testamento que trate da transmissão desses bens, aliada à ausência de legislação específica sobre o assunto, complica consideravelmente as questões relacionadas aos bens digitais de natureza existencial, como argumentado por Zampier (2021). Isso ocorre porque a transmissão desses bens pode resultar em violações dos direitos da personalidade, não apenas da pessoa falecida, mas também de terceiros que tenham tido interações com ela.

Por outro lado, Zampier (2021) sustenta com convicção que os bens digitais patrimoniais podem integrar a herança, visto que conceder aos herdeiros a aquisição da propriedade desses bens é garantir direitos fundamentais com a aplicação de princípios sucessórios. Além disso, o autor enfatiza que, por meio do instrumento do testamento torna-se viável a inclusão de disposições que abrangem aspectos tanto patrimoniais quanto existenciais.

Leal (2020) apresenta uma perspectiva diferente daquela de Zampier (2021) que foi discutida anteriormente. Ele argumenta que, no que diz respeito aos bens digitais patrimoniais, é crucial inicialmente determinar se o falecido estava, de fato, adquirindo a propriedade do bem digital ou se estava apenas obtendo uma licença para seu uso. No caso de ser uma licença de uso, esta será encerrada com o falecimento, desde que tenha sido devidamente cumprido o dever de informação que governa as relações de consumo.

Leal, Burille e Honorato (2021) apontam três abordagens doutrinárias diversas para

sanarem os questionamentos referentes aos critérios de transmissibilidade de bens digitais que contenham dados pessoais sensíveis. A primeira corrente, a qual ela defende, seria da exclusão dos bens sensíveis da herança:

Os bens com conteúdo econômico transmitem-se automaticamente aos herdeiros do titular, ressalvando-se aqueles bens nos quais, na oportunidade da aquisição, restou claro e evidente que o consumidor estava adquirindo o direito de uso e não a propriedade do bem. Contudo, os bens digitais de cunho existencial ou personalíssimos só se transmitiriam aos herdeiros (i) por consentimento deixado em vida pelo titular e (ii) quando esse consentimento não violar a intimidade e/ou a privacidade de terceiros. Portanto, em regra, tais bens não seriam transmitidos automaticamente aos herdeiros. No que tange aos bens de natureza híbrida, não haveria óbice para a transmissão automática do conteúdo patrimonial aos herdeiros, devendo, apenas, ser vedado o acesso ao conteúdo de ordem existencial ou que envolvam direitos de terceiros (a exemplo das mensagens privadas trocadas pelo titular e seus interlocutores). (Leal, Burille e Honorato, 2021, p. 8)

Para eles e para a doutrina majoritária, os bens que podem ser entendidos como a extensão da privacidade do falecido, logo, de caráter personalíssimo, são intransmissíveis, excetuando-se os casos em que o *de cuius* tenha se manifestado expressamente em sentido contrário, como são os casos de testamento, por exemplo. O principal problema, nesse sentido, é que o testamento é usado apenas por uma pequena minoria. No Brasil, não existe tradição de testar, o que colocaria em risco a regra, até por desconhecimento dos autores de herança. Inclusive, Lobo (2013) afirma que o testamento não é uma cultura brasileira e sempre teve um caráter secundário e residual.

Inclusive, este entendimento doutrinário tem respaldo na jurisprudência pátria. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em decisão proferida no Processo nº 1119688-66.2019.8.26.0100.1, negou o provimento ao recurso da requerente, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Naquela ação, movida pela mãe de uma falecida usuária do *Facebook* em desfavor deste, a requerente pleiteava que o requerido fosse compelido a reativar o perfil de sua filha que foi excluído da rede social, mas o TJSP manteve a sentença de 1º grau, que havia indeferido o pleito autoral (São Paulo, 2021). Ou seja, o Tribunal entendeu que o bem digital discutido era exclusivamente existencial, devendo ser excluído da herança.

Existe também uma corrente que defende a transmissibilidade irrestrita de todo o acervo da pessoa de maneira automática, salvo disposição em contrário do autor da herança em testamento ou codicilo. Nesta corrente, não há diferenciação entre herança digital e analógica.

Por fim, ainda de acordo com Leal (2021), a última corrente defende que não deve haver transmissão de nenhum tipo de bens digitais, afirmando que estes são frutos de contratos personalíssimos e, logo, intransmissíveis. Esta corrente, também, não é bem vista pela maior

parte da doutrina e dos tribunais. Lado outro, é a mais aplaudida pelos provedores, que sustentam que tudo que envolve os bens digitais deve ser alvo de discussão exclusivamente contratual, sendo todos os pontos definidos pelos Termos de Uso de cada plataforma. Visivelmente, é uma tese que não se propõe à atender aos interesses sociais, tendo em vista que delega demasiado poder de decisão aos provedores, deixando seus usuários/consumidores e terceiros a mercê deles.

## 5 DOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Os precedentes dos tribunais brasileiros sobre litígios relacionados a herança digital demonstram como a ausência de regulamentação dificulta os julgamentos destas demandas e pode até gerar decisões conflitantes entre os órgãos julgadores, especialmente quando o litígio versa sobre bens digitais de caráter existencial, uma vez que, nestes litígios, o caso em concreto precisa ser analisado com ainda mais sensibilidade, a fim de se evitar uma violação aos direitos fundamentais de privacidade e imagem do *de cuius*.

Dos precedentes proferidos pelos tribunais brasileiros nos últimos anos destacam-se três decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo e uma do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Como supracitado no tópico anterior, recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a apelação cível de número 1119688-66.2019.8.26.0100, negou à uma mãe o acesso ao perfil de rede social de sua falecida filha, sob o fundamento de que essa transmissão seria vedada pela plataforma autoral (São Paulo, 2021).

A demandante afirmou que sabia o login e a senha de sua falecida filha, então passou a acessar a conta após a morte desta. Contudo, a plataforma (*Facebook*) excluiu o perfil da falecida sem aviso prévio.

Irresignada, ela ajuizou uma ação com intuito de ter acesso aos dados daquele perfil, além de compelir o demandado a prestar informações sobre o motivo da exclusão da conta. A apelante também pretendia ser indenizada por danos morais.

O colegiado considerou que o acesso ao perfil se tratava de direito personalíssimo do usuário, portanto, não transmissível por herança naquele caso, mormente, tendo em vista que o bem não tinha valoração econômica.

A decisão frisou que o termo de uso ao qual a filha da autora aderiu veda expressamente a transmissão da senha a terceiros, firmando o caráter personalíssimo da conta

na rede social (São Paulo, 2021). Afirmou também que o contrato de adesão entre a falecida e a plataforma prevê expressamente que o usuário, em vida, “pode optar por indicar o contato de um herdeiro para cuidar de sua conta, que seria transformada em memorial, ou excluir a conta permanentemente” (São Paulo, 2021). Em caso de omissão, ou seja, não tendo a pessoa indicado contato para tanto, de acordo com o Tribunal, o melhor caminho à ser tomado é a exclusão do perfil.

Por fim, o tribunal ressaltou que não existe transmissão *post mortem* de direitos personalíssimos no direito brasileiro, sendo acertada a exclusão do perfil por parte do provedor. O acórdão também indeferiu o pedido de indenização por parte dos herdeiros (São Paulo, 2021).

A ementa do julgado que ora se refere restou da seguinte forma:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL(FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM “MEMORIAL”, TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.**

*(TJ-SP - AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021) (Grifo nosso, São Paulo, 2021).*

Em um outro caso notório, o TJSP proferiu uma decisão a respeito de uma ação movida por familiares que buscavam a restauração dos perfis das redes sociais (como *Facebook* e *Instagram*) pertencentes a um ente falecido. Eles sustentavam que terceiros haviam invadido as contas e alterado os dados e informações associados a esses perfis, resultando em violações

(São Paulo, 2021).

OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECUPERAÇÃO DE PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM INVADIDAS E ALTERADAS INDEVIDAMENTE – SUCESSORES DE USUÁRIA FALECIDA – LEGITIMIDADE RECONHECIDA – DIREITO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA – PROCEDÊNCIA MANTIDA COM CONDENAÇÃO AJUSTADA – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA REQUERIDA. . (TJ-SP - AC: 1074848-34.2020.8.26.0100 SP 1074848-34.2020.8.26.0100, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares. Data de Julgamento: 31 de agosto de 2021. 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2021).

Especificamente neste caso, os demandantes conseguiram compelir o requerido à restaurar os perfis ao estado em que se encontravam antes da ação dos *hackers*.

Naquela oportunidade, os desembargadores fundamentaram que as alterações nas informações foram realizadas sem o consentimento daqueles que têm o interesse legítimo em preservar o conteúdo digital do falecido, violando o direito à memória e ao não esquecimento.

Ainda que a jurisprudência pátria não seja a favor da transmissão dos direitos da personalidade, o caso citado mostra um parecer favorável do Tribunal em assegurar aos herdeiros o direito de proteger a imagem do falecido.

Embora a primeira jurisprudência trate do pedido de uma mãe em busca de acesso ao perfil de sua filha e a segunda envolva familiares em busca da restauração dos perfis, é notável que, apesar das nuances distintas dessas demandas, elas compartilham semelhanças significativas. Ambos os casos, em última análise, têm como objetivo comum a preservação dos direitos personalíssimos do falecido. Portanto, mesmo com diferenças de abordagem, essas duas situações jurídicas convergem na busca pela salvaguarda dos aspectos mais íntimos da identidade digital do indivíduo falecido.

Em outro caso, de acordo com o *site* JusBrasil, também em São Paulo, um morador de Santos conseguiu, judicialmente, o direito de acessar arquivos salvos na nuvem do *iPhone X*, modelo *Space Gray*, pertencente ao filho morto em acidente de trânsito, nos autos do processo de número 1020052-31.2021.8.26.0562, julgado na 2ª Vara do Juizado Especial Cível, na Comarca de Santos/SP (São Paulo, 2021).

Ele ajuizou a ação porque não tinha a senha de desbloqueio do *smartphone*, definida pelo falecido, e dependia que a Apple, fabricante do aparelho, liberasse o acesso ao dispositivo.

O requerente justificou que o aparelho continha inúmeros registros de família “com imensurável valor sentimental” (São Paulo, 2021).

O juiz Guilherme de Macedo Soares, da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Santos,

julgou procedente o pedido e determinou a expedição de alvará judicial, para os fins de autorizar a empresa a transferir a conta Apple ID usada pelo *de cujus* para o seu pai.

Na fundamentação da sentença, o magistrado expôs que foi comprovado o óbito do jovem e o interesse de sua família no acesso à dados como fotos, vídeos e outros arquivos de valor sentimental, era legítimo.

Em 2013, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em primeira instância, também se deparou com uma questão sucessória envolvendo a bens digitais existenciais. De acordo com a matéria de Queiroz (2013), publicada no site do G1/Globo, no Mato Grosso do Sul, uma mãe acionou a justiça requerendo o contrário do caso noticiado em São Paulo: ela queria que o *Facebook* excluísse a conta da filha (Mato Grosso do Sul, 2013).

A demandante sustentava que os amigos continuavam fazendo postagens no perfil da falecida, que havia se tornado uma espécie de “muros da lamentações”. Argumenta que a existência daquele perfil trazia sofrimento à família, que vivenciava um luto interminável.

A requerente afirma que recebeu uma mensagem do *Facebook*, informando que a página tinha sido transformada em um memorial *post mortem*, nos termos da “política da empresa para usuários falecidos”. Assim, apenas os amigos adicionados pela pessoa continuavam conseguindo acessar o perfil, permanecendo ativo para mensagens desses contatos.

Em dezembro de 2012, Dolores, mãe da falecida, enviou um telegrama para a sede administrativa da empresa, em São Paulo. A resposta explicitava que a sede da empresa no Brasil não tinha responsabilidade sobre o “gerenciamento do conteúdo e da infraestrutura do site *Facebook*” e que para a discussão desta demanda, ela teria que recorrer as sedes administrativas localizadas nos Estados Unidos e na Irlanda (Globo, 2013).

Em janeiro de 2013, ela ajuizou uma ação contra o *Facebook*, na 1ª Vara do Juizado Central de Campo Grande (Mato Grosso do Sul, 2013).

Liminarmente, o pedido foi deferido pelo juízo de primeira instância do Estado, desconsiderando os Termos de Uso do provedor.

Diante da análise dos precedentes jurisprudenciais citados, bem como, dos ensinamentos doutrinários relacionados ao tema – principalmente no que diz respeito ao caráter dos bens digitais e suas divisões – percebe-se que o maior desafio do ordenamento jurídico na regulamentação da herança digital é estabelecer critérios claros e consistentes para distinguir os bens digitais patrimoniais dos bens digitais existenciais.

Além disso, a falta de tradição de testar no Brasil é um desafio adicional. Sem uma legislação clara e com a baixa utilização de testamentos para tratar de questões relacionadas a

bens digitais, as decisões judiciais podem ser conflitantes, e os direitos de herdeiros e terceiros podem ser afetados.

Enquanto alguns dos bens digitais patrimoniais até podem ser transmitidos automaticamente, bens digitais existenciais não devem ser transmitidos à revelia, pois não é razoável aplicar a eles as regras existentes sobre sucessão. Dito isso, o Poder Judiciário precisa ser mais cuidadoso ao julgar demandas que envolvam bens digitais existenciais, para evitar a violação da privacidade, da honra e da imagem do *de cujus* e de terceiros, como aconteceu no caso do processo de número 1020052-31.2021.8.26.0562, julgado na 2ª Vara do Juizado Especial Cível, na Comarca de Santos/SP (São Paulo, 2021), que foi abordado neste trabalho.

O Poder Legislativo, por outro lado, encontra dificuldades em regulamentar a questão devido a rápida evolução das tecnologias digitais e das plataformas *online*, mas essa omissão precisa ser sanada com urgência.

## 6 CONCLUSÃO

O objetivo desta pesquisa foi demonstrar os desafios do ordenamento jurídico na regulamentação da herança digital. A utilização contínua da internet altera o cenário por meio, principalmente, das redes sociais, criando novas circunstâncias de natureza prática que, inevitavelmente, têm implicações no âmbito jurídico e justificam uma análise mais profunda.

Tendo em vista que a herança digital engloba a totalidade do patrimônio intangível do *de cujus*, constituído por bens digitais, os quais abrangem senhas, contas em redes sociais, jogos *online*, correspondências eletrônicas e outros bens de caráter pessoal que não podem ser avaliados economicamente, possibilitar o acesso indiscriminado a esse acervo pode implicar em uma violação dos direitos personalíssimos do falecido e de terceiros ligados a ele.

Quando falamos dos bens digitais de natureza patrimonial, até é aceitável que a transmissão para os herdeiros aconteça mediante a aplicação de uma interpretação ampliativa das normas de sucessão previstas no Código Civil. Contudo, não é possível fazer essa analogia ou extensão quando falamos sobre bens digitais de natureza existencial, devido ao caráter personalíssimo destes.

Definir com clareza os critérios para a sucessão de bens digitais é tarefa urgente, que se impõe, sob pena de gerar insegurança jurídica e de violação dos direitos de herança e dos direitos da personalidade.

Desta forma, espera-se que esse seja um dos temas centrais a serem trabalhados pela comissão que acaba de ser formada com o objetivo de atualizar o Código Civil de 2002.

O avanço da tecnologia e do mundo digital é realidade que veio para ficar. Assim, não há mais como pensar a sociedade sem os bens digitais, que a cada dia serão mais presentes e diversificados. Deixá-los à margem da sucessão pós morte seria falhar com a sociedade, que avançou e pede respostas ao Direito.

Por outro lado, tratar a sucessão de certos bens digitais, que guardam informações privadas, correspondências secretas e outras informações que eventualmente o autor da herança não gostaria que fossem reveladas é ferir os direitos da personalidade, o que não pode ser permitido.

Ainda que exista a opção de utilizar mecanismos que revelem a intenção do *de cujus*, como o testamento em si, é de conhecimento geral que a sociedade brasileira ainda apresenta certa resistência em abordar temas relacionados à morte, sendo essa uma questão que, embora represente um desfecho inevitável da existência humana, continua a ser considerada um tabu social.

Nesse contexto, devido à carência de uma regulamentação específica que trate da sucessão de bens digitais, recorre-se, em algumas situações, aos termos de uso previamente aceitos pelo usuário em vida como ponto de referência, o que deixa o indivíduo e toda a sociedade demasiadamente à mercê de grandes corporações.

Assim, é necessário que o tema seja analisado com sensibilidade e com a máxima urgência, com o aprofundamento necessário. A sociedade clama e precisa disso.

Portanto, o objetivo geral deste estudo foi alcançado, uma vez que ao longo da análise empreendida, foi possível destacar os desafios que o ordenamento jurídico têm para regulamentar o direito sucessório aos bens digitais deixados pelo falecido, mormente, quando falamos em redes sociais.

Adicionalmente, os resultados obtidos neste estudo contribuem de maneira significativa para a compreensão da herança digital no contexto brasileiro, uma vez que esse tema tende a ganhar cada vez mais destaque nas discussões tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Vale ressaltar a importância desse estudo ao fornecer à comunidade uma compreensão mais clara de seus direitos sucessórios, especialmente no que concerne às suas redes sociais.

A intenção deste artigo foi, sobretudo, incentivar pesquisas futuras e promover o aprofundamento em uma temática que, embora urgente, ainda está em estágios iniciais de exploração nas pesquisas acadêmicas e científicas. Finalmente, devido à amplitude do tema, recomenda-se que futuros estudos incluam o Direito Comparado como uma ferramenta de análise, a fim de subsidiar a elaboração de um arcabouço legal nacional abrangente em relação

à herança digital.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002, Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) . Acesso em: 11 abr. 2023.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100**. Relator: Des. Francisco Casconi. Julgamento em: 9 mar. 2021. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1179516485/inteiro-teor-1179516507> >. Acesso em: 11 abr. 2023.

CAVALCANTI, Marcelo. **Direito da Propriedade Intelectual na Sociedade Digital**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

COELHO, F. U. **Curso de direito civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GOMES, O. **Direito de sucessão**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3 – Responsabilidade Civil, Direito de Família, Direito das Sucessões**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LEAL, Livia Teixeira; BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel. **Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida?** Comentários ao acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019. 8.26. 0100 (TJSP). Revista Brasileira de Direito Civil-RBD Civil, v. 28, n. 2, p. 207, 2021.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e Morte do Usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2020.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 189.

QUEIROZ, Tatiane. **Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS**. Mato Grosso do Sul, 24 de mar. 2013. G1.globo. Disponível em <<https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>> Acesso em: 11 abr. 2023.

RIBEIRO, Bruna Fernandes. **Proteção Jurídica dos Bens Digitais Existenciais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SANTOS. 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santos. **Processo nº 1020052-31.2021.8.26.0562**. Juiz Guilherme de Macedo Soares, 07 de out. 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1406027282/inteiro-teor-1406027283>> Acesso em: 11 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Civil nº 1119688-66.2019.8.26.0100. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais – sentença de improcedência – exclusão de perfil da filha da autora de rede social (facebook) após sua morte [...]**. 31ª Câmara de Direito Privado. Relator Francisco Casconi, 09 de março de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14441461&cdForo=0>. Acesso em: 11 abr. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100 SP 1074848-34.2020.8.26.0100. Apelante: Paula Rueder Neves e Carlos Alberto Portella Neves. Apelada: Facebook serviços online do brasil ltda. Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, 31 de agosto de 2021**. Disponível em: <[SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. \*\*Notas sobre a identidade digital e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro\*\*. Revista de Direito Civil Contemporâneo - RDCC \(Journal of Contemporary Private Law\), v.17, p.17-33,](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14975000&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_f49b943301b24d8dacfe4f42c8f60a30&g-recaptcha-response=03AGdBq258Fu0GmxX5U0spWiozmNPNgh157EPZB-7RdJ9iPkFkZMKoUho02mHavv4Ka4NgRvRspexLhwzC5MRaZqvRLvoaNAaJnnkQb-xMFLAPOpUNrrr-02t2u1S0ux1hV7jSf4-nhzA2FLRZ7b1duiCHvmEQHPk-yFjZkDUCd2xIQqMRtsM7yzXCHp3A7da_rRj-COXBMAQSvdopWjXP8QGJUSgRJw1-dRP_nJk5veUbs1gu5HFeCdMhRdDI0fIPm6y5FUcqK-lzHeBc0aRhzgctspcoAygJikYARPaPtoUNTmSrE8uOhj7caMVIQw5EJ45AAOuvuQwu2dehcPh_qWViTCNntDT8_nS-pYTmyDWnovfE-YSGyR53XWna7at2BXKNtwzdJyFnzeujJ_lcm03tvKbE3gFDthBTX8-D6X3IWAGd5_soUFRkRSreT5fi_aqzajZMYIfGYYnH3ardddmknyUzGMWPyc6cyVPXVS8PVrWynSLwRACc77pWypcb8F0NM92zc79f_HdO2ZnOihuYnKoOW5sUQ.> Acesso em: 08 set. de 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

2018.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Método, 2017.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.